



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639875 - SP (2024/0150699-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GEOCAL MINERACOES LTDA.
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DI GIAIMO - SP252649
AGRAVADO : CUMBICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA - SP188686
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : MASTERFORMES UNIFORMES PROFISSIONAIS E EPI'S LTDA
ADVOGADA : RAQUEL TOIAN DOS SANTOS - SP422822
AGRAVADO : TONIVALDO TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : VALOREM SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.
OUTRO NOME : VALOREM SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ - SC024132
CÉSAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA - SP435286
RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO - SP449975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. ALEGADA FALSIDADE DE ASSINATURA. PRECLUSÃO. CABIMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR PROTESTADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada prestação jurisdicional incompleta não prospera, porquanto efetivamente analisada a questão posta, qual seja, a "regularidade ou não da cobrança da duplicata nº 1159, no valor de R\$ 25.440,00", no que o Tribunal destacou que ficou comprovado pela corré que ocorrera a entrega da mercadoria, com assinatura no respectivo canhoto da nota fiscal, não sendo mais possível a alegação de falsidade de assinatura em razão da preclusão do momento processual oportuno de produção de provas pelas partes.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. O acórdão parte de premissa abarcada pela jurisprudência no sentido de que a ausência de impugnação a tempo e modo oportunos dos documentos existente faz precluir eventual possibilidade de produção de prova em contrário pelas partes.

4. "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e/ou substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos quando a falsidade não foi arguida oportunamente pela parte adversa. Aplicação da Súmula n. 83/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 725.505/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 28/3/2016).

5. A reversão do julgado quanto à exigibilidade dos valores, em especial diante da inércia da agravante de impugnar os documentos comprobatórios da efetivação do contrato (entrega das mercadorias), demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639875 - SP (2024/0150699-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GEOCAL MINERACOES LTDA.
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DI GIAIMO - SP252649
AGRAVADO : CUMBICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA - SP188686
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : MASTERFORMES UNIFORMES PROFISSIONAIS E EPI'S LTDA
ADVOGADA : RAQUEL TOIAN DOS SANTOS - SP422822
AGRAVADO : TONIVALDO TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : VALOREM SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.
OUTRO NOME : VALOREM SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ - SC024132
CÉSAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA - SP435286
RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO - SP449975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. ALEGADA FALSIDADE DE ASSINATURA. PRECLUSÃO. CABIMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR PROTESTADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada prestação jurisdicional incompleta não prospera, porquanto efetivamente analisada a questão posta, qual seja, a "regularidade ou não da cobrança da duplicata nº 1159, no valor de R\$ 25.440,00", no que o Tribunal destacou que ficou comprovado pela corré que ocorrera a entrega da mercadoria, com assinatura no respectivo canhoto da nota fiscal, não sendo mais possível a alegação de falsidade de assinatura em razão da preclusão do momento processual oportuno de produção de provas pelas partes.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. O acórdão parte de premissa abarcada pela jurisprudência no sentido de que a ausência de impugnação a tempo e modo oportunos dos documentos existente faz precluir eventual possibilidade de produção de prova em contrário pelas partes.

4. "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e/ou substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos quando a falsidade não foi arguida oportunamente pela parte adversa. Aplicação da Súmula n. 83/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 725.505/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 28/3/2016).

5. A reversão do julgado quanto à exigibilidade dos valores, em especial diante da inércia da agravante de impugnar os documentos comprobatórios da efetivação do contrato (entrega das mercadorias), demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEOCAL MINERAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 431-432):

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - Sentença de improcedência em relação à ré VALOREM e procedência em relação às demais rés - Insurgência do autor - Pretensão na condenação da ré VALOREM - Alegação de cerceamento de defesa - Impossibilidade - Autor que foi devidamente intimado para se manifestar a respeito das contestações apresentadas em réplica - Preliminar rechaçada - Alegação do autor de que a duplicata mercantil NF 1159 não possui origem, posto que não adquiriu tais produtos - Ré VALOREM que comprovou a regular cessão de crédito realizada pela ré MASTERFOMES e a efetiva entrega das mercadorias à autora, com canhoto devidamente assinado, o qual, NÃO foi impugnado pela autora em réplica, apesar de devidamente intimada - Uma vez demonstrada a regularidade da contratação pela ré VALORES, com a assinatura no canhoto de entrega das mercadorias, cabia à autora a sua impugnação, o que não ocorreu no momento oportuno - Improcedência que se impõe - Recurso não provido - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 466-471).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) houve equívoco na decisão agravada ao afirmar inexistente manifestação do Tribunal de origem sobre as matérias do recurso especial; b) houve prequestionamento implícito quanto à adulteração da nota fiscal, ao princípio da cartularidade, à incompatibilidade temporal e à fraude nas duplicatas, porque tais pontos teriam sido enfrentados ao se reconhecer a validade do título com base no canhoto assinado e na documentação da operação; c) tratar-se de controvérsia exclusivamente jurídica, que prescinde de reexame de prova, razão pela qual requer o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ; d) verifica-se violação do art. 1.022 do CPC, diante da omissão do Tribunal de origem sobre a adulteração "grosseira" da NF

1159 e o princípio da cartularidade, e ainda do e-mail reconhecendo a emissão equivocada da nota e a tese de fraude nas duplicatas; e) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ), com indicação de precedentes desta Corte sobre responsabilidade em protesto de duplicata sem lastro (REsp n. 1.063.474/RS) e ônus da prova da autenticidade de assinatura (REsp n. 1.846.649/MA), sustentando similitude fática e divergência interpretativa; f) não pretende reexame de fatos, mas reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, inclusive quanto à ausência de intimação para réplica às contestações e documentos (arts. 7º, 9º, 10, 350 e 437 do CPC); g) embora a decisão agravada tenha apontado ausência de similitude fática no dissídio, o recurso especial teria atendido às exigências legais e regimentais ao transcrever e comparar os julgados, demonstrando a contraposição entre a admissão de validade de protesto diante de indícios de irregularidade e a orientação do STJ quanto à higidez da cártula e à responsabilidade do endossatário.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fl. 640).

A agravada não apresentou contraminuta ao agravo interno, conforme certidões de decurso de prazo para MASTERFORMES, VALOREM, CUMBICA e ITAÚ (fls. 646-649).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Consoante já demonstrado na decisão monocrática, foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a convicção da Corte estadual sobre questões relativas à emissão equivocada da nota e a tese de fraude nas duplicatas, bem como sobre a regularidade do título em razão da entrega com canhoto assinado.

Destacou o Tribunal que os documentos juntados nos autos pela corré detentora da nota fiscal protestada, Valorem Securitizadora, evidenciam o negócio entabulado, em especial porquanto constava canhoto assinado referente ao recebimento da mercadoria pela agravante, sendo que não mais poderia aduzir falsidade na assinatura, pois deixou precluir o momento processual para essa finalidade.

A propósito, excerto do voto condutor:

O recurso não comporta provimento.

De partida, não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que o autor foi devidamente intimado para se manifestar a respeito das contestações apresentadas em réplica através da decisão de fls. 346/348.

Em que pese o autor alegue que a referida decisão se referiu apenas à defesa da ré MASTERFORMES, no singular, evidente que a decisão se referia a todas as contestações apresentadas pelas rés, constituindo, inclusive, dever do patrono do autor o acompanhamento processual e apresentação das réplicas às defesas apresentadas. Preliminar rechaçada.

No mérito, a controvérsia cinge-se na definição da regularidade ou não da cobrança da duplicata nº 1159, no valor de R\$ 25.440,00.

Pois bem.

Em inicial, pretende a autora o reconhecimento e declaração da inexigibilidade da duplicata mercantil em discussão consistente na NF 1159, emitida em 27/04/2015, no valor de R\$ 25.440,00, para pagamento em três parcelas de R\$ 8.480,00, sob a alegação de que esta teria sido indevidamente emitida pela ré MASTERFORMES UNIFORMES, em razão de mera solicitação de orçamento e, negando ter sido efetivada a compra e respectiva entrega dos produtos, apresentando os seguintes documentos:

[...]

Dessa forma, **em resumo, afirma a autora, em inicial, que a duplicata mercantil NF 1159 não possui origem, posto que não adquiriu tais produtos.**

No entanto, a ré VALOREM SECURITIZADORA, em contestação apresentada às fls. 107/111, alegou que houve regular operação mercantil referente a nota fiscal de nº 1159, entre a autora e a Ré MASTERFORMES, operação esta que lastreou a emissão de duplicata mercantil cedida a ela, inclusive com a confirmação de entrega das mercadorias (canhoto assinado).

Apresentou os documentos de fls. 122/136, a seguir detalhados:

[...]

Dessa forma, em que pese a alegação da autora de que não contratou com a ré MASTERFORMES e não recebeu as referidas mercadorias, fato é que a ré **VALOREM comprovou a regular cessão de crédito** realizada pela ré MASTERFORMES e a **efetiva entrega das mercadorias à autora, com canhoto devidamente assinado**, o qual, **NÃO foi impugnado pela autora em réplica, apesar de devidamente intimada por decisão de fls. 346.**

Repisa-se: a autora intimada para apresentar réplica, optou por manter-se silente deixando de replicar as contestações apresentadas pelas rés, apenas impugnando a contestação apresentada por curador especial por negativa geral da ré MASTERFORMES (fls. 350).

Assim, **uma vez demonstrada a regularidade da contratação** pela ré VALORES, com a **assinatura no canhoto de entrega das mercadorias, cabia à autora a sua impugnação, o que não ocorreu no momento oportuno.**

Pondera-se que apenas em sede de apelação a autora impugnou a assinatura constante no canhoto de recebimento de mercadorias e requereu a produção de prova pericial grafotécnica, o que não se pode admitir, neste momento, diante da preclusão consumada.

Portanto, em que pese a ré MASTERFORMES tenha admitido a emissão equivocada da referida nota fiscal (fls. 50), fato é que restou comprovado nos autos a regularidade do título e a efetiva entrega de mercadorias, com o respectivo canhoto devidamente assinado, sem qualquer impugnação da autora.

Dessa forma, uma vez inadimplido o título e formalmente transferido por meio dos instrumentos particulares de cessão de crédito para fins securitário, de rigor a improcedência dos pedidos referentes à declaração de inexistência e inexigibilidade da DM 1159, emitida em 27/04/2015, no valor de R\$ 25.440,00, para pagamento em três parcelas de R\$ 8.480,00 (DM 1159 A, DM 1159 B e DM 1159 C).

Nesse diapasão, em cotejo às provas constantes nos autos, é o caso de manter a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Recurso não provido.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

Conforme bem analisado pelo v. acórdão, a ré VALOREM SECURITIZADORA, comprovou a regular cessão de crédito realizada pela ré MASTERFORMES e a efetiva entrega das mercadorias à autora, com canhoto devidamente assinado, o qual, NÃO foi impugnado pela autora em réplica, apesar de devidamente intimada por decisão de fls. 346.

Dessa forma, restou demonstrada a regularidade da contratação pela ré VALORES, com a assinatura no canhoto de entrega das mercadorias, cabendo à autora a sua impugnação, o que não ocorreu no momento oportuno. Assim, não prospera a tese da embargante de que não houve apreciação dos fatos e das provas dos autos, bem como a alegação de que o v. acórdão se omitiu acerca do e-mail anexado as fls. 50, eis que foi expresso ao decidir a questão, confira-se (fls. 440):

[...]

Assim, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a

função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.

(EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

(AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Cumprе reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mais, o acórdão parte de premissa abarcada pela jurisprudência de que a ausência de impugnação a tempo e modo dos documentos existente faz precluir eventual possibilidade de produção de prova em contrário pelas partes.

Nesse sentido, porquanto pertinente, cito:

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação.

(REsp n. 2.244.916/AP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 13/2/2026.)

1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração ou de substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos, cabendo à parte contrária arguir a falsidade no momento oportuno. Preliminar rejeitada.

(AR n. 5.512/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 4/12/2018.)

1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e/ou substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos quando a falsidade não foi arguida oportunamente pela parte adversa. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 725.505/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 28/3/2016.)

No mais, a reversão do julgado quanto à exigibilidade dos valores, em especial diante da inércia da agravante de impugnar os documentos comprobatórios da efetivação do contrato, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A título exemplificativo, confirmam-se precedentes:

CAMBIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS.

INEXISTÊNCIA DE violação doS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VALIDADE DA NOTA FISCAL. ENTREGA DOS PRODUTOS. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO CAMBIÁRIO. NORMAS PRÓPRIAS. CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO APLICÁVEL. ACEITE. ENTREGA DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. DUPLICATA VÁLIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu pela regularidade da duplicata, em razão da inexistência de divergência com a nota fiscal, da entrega dos produtos oriundos da nota e da comprovação da notificação. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

3. Via de regra, os títulos de crédito demandam aplicação das normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso, ao aceite e à circulação dos títulos, que são estranhas à disciplina da cessão civil de crédito.

4. A ausência de aceite da duplicata exige, para a sua validade, a comprovação da entrega da mercadoria, o que foi demonstrado nos autos, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 3.087.402/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 22/4/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO EXECUTIVO. PROTESTO. NOTA FISCAL. COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA EM ENDEREÇO DE TERCEIRO. AUTORIZAÇÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA. MOLDURA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela higidez do título executivo, pois a entrega das mercadorias em endereço diverso da sede da executada ocorreu por solicitação da própria devedora. A revisão do julgado para afastar tal conclusão demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.078.300/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2026.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PROTESTO DEVIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 385/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A validade do protesto da duplicata vinculada à nota fiscal nº 435.664 foi reconhecida com base em elementos probatórios que demonstraram a entrega da mercadoria e a ausência de pagamento, sendo suficiente a identificação do título no termo de protesto.

3. A pretensão de reexaminar a regularidade do protesto e a existência de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o dano moral decorrente de protesto indevido configura-se in re ipsa, mas, no caso, a existência de um protesto válido impede o reconhecimento de abalo moral, conforme a Súmula 385/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.998.911/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 3/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

2. Havendo o acórdão estadual firmado, com apoio nas provas documentais colacionadas aos autos, que ficou

comprovado o crédito pleiteado na ação monitória, a revisão de suas conclusões, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

[...]

4. O Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte ao consignar que a nota fiscal, com comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, é apta a instruir a ação monitória prevista no art. 1102 -A do Código de Processo Civil, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 968.508/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/4/2017.)

Por seu turno, quanto ao dissídio jurisprudencial, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.639.875 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0150699-3

Número de Origem:
10052158020158260529 10053603920158260529

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEOCAL MINERACOES LTDA.
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DI GIAIMO - SP252649
AGRAVADO : CUMBICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA - SP188686
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : MASTERFORMES UNIFORMES PROFISSIONAIS E EPI'S LTDA
ADVOGADA : RAQUEL TOIAN DOS SANTOS - SP422822
AGRAVADO : TONIVALDO TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : VALOREM SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.
OUTRO : VALOREM SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A
NOME
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ - SC024132
CÉSAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA - SP435286
RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO - SP449975

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEOCAL MINERACOES LTDA.
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DI GIAIMO - SP252649
AGRAVADO : CUMBICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA - SP188686
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : MASTERFORMES UNIFORMES PROFISSIONAIS E EPI'S LTDA
ADVOGADA : RAQUEL TOIAN DOS SANTOS - SP422822
AGRAVADO : TONIVALDO TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : VALOREM SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.
OUTRO : VALOREM SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A
NOME
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ - SC024132
CÉSAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA - SP435286
RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO - SP449975

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026